



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
GABINETE DO PRESIDENTE  
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ  
CNPJ Nº 30.169.320/0001-30    Telefax : (22) 2668-1142

**LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2025**

**DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**“DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A AGENTE POLÍTICO E SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SE DESLOCAR PARA FORA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**, no uso de suas atribuições na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica autorizado o pagamento de diária ao agente político, ao servidor público municipal e ao membro do Conselho Tutelar que se deslocar para fora do Estado nos termos previstos na presente Lei.

**Art. 2º.** Os beneficiários dispostos no Art. 1º, da presente Lei, que se deslocar em caráter eventual e transitório para fora do Estado do Rio de Janeiro, a serviço ou para participação de eventos de interesse institucional, terá direito de receber diária para cobrir despesas de alimentação, nos valores constantes do ANEXO ÚNICO da presente Lei.

**Parágrafo Único** – A parcela a que se refere o *caput* deste artigo possui natureza indenizatória, não incidindo sobre a mesma descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, tampouco gerando direito a incorporação.

**Art. 3º.** Outras despesas que se reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem deverão ser pagas na forma de adiantamento de despesas, nos termos da Lei.

**Parágrafo Único** – Compreendem-se como outras despesas o pagamento de passagens e combustível, quando não fornecidos diretamente pela Administração municipal, pedágio, táxi, Uber e afins, dentre outros que se fizerem necessários.

**Art. 4º.** As concessões de diárias de alimentação ficam condicionadas à existência de dotações orçamentárias disponíveis em cada órgão.

### **CAPÍTULO II** **DAS DIÁRIAS**

**Art. 5º.** Consideram-se diárias as indenizações destinadas a compensar despesas de alimentação do agente político, do servidor público municipal e do membro do Conselho Tutelar.



**Parágrafo Único** – Não se concederá diária:

- a) Nos casos de deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo;
- b) Quando o deslocamento de ida e volta do servidor for inferior a 3 (três) horas;
- c) Quando as despesas com alimentação estiverem asseguradas gratuitamente ou ocorrerem por conta de terceiros;
- d) Aos sábados, domingos e feriados, ressalvados os casos justificados por necessidades inadiáveis e de interesse público;

**Art. 6º.** Os valores base das diárias a serem concedidas ao beneficiário serão os constantes do ANEXO ÚNICO desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das diárias serão atualizados automaticamente conforme o valor vigente da UFISJ.

**Art. 7º.** A competência para autorizar as despesas de viagem será da chefia do Poder Executivo ou, se for o caso, dos ordenadores de despesas.

**Art. 8º.** O beneficiário deverá receber antecipadamente o valor das diárias relativas aos dias previstos de duração do deslocamento.

**§ 1º** - Caso o deslocamento ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada, pelo solicitante e autorização da chefia do Poder Executivo e/ou do ordenador de despesas.

**§ 2º** - Ocorrendo viagens inesperadas, em caráter de urgência, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período do deslocamento, mediante justificativa fundamentada pelo solicitante e autorização da chefia do Poder Executivo e/ou do ordenador de despesas.

**Art. 9º.** A contagem do período de afastamento se inicia a partir do embarque do beneficiário no meio de transporte na sede do Município, findando-se com o desembarque do servidor na sede do Município.

**Art. 10.** O beneficiário que retornar à sede do Município em prazo inferior ao previsto inicialmente deverá restituir o excedente de diárias e traslado já recebidos, mediante regular procedimento, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados do retorno à sede do Município.

**Art. 11.** O beneficiário que receber diária e não se afastar da sede do Município por qualquer motivo fica obrigado a restituir os valores já percebidos referentes às diárias e traslado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, em recaído este em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente.

### **CAPÍTULO III** **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
GABINETE DO PRESIDENTE  
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ  
CNPJ Nº 30.169.320/0001-30    Telefax : (22) 2668-1142

---

**Art. 12.** Em todos os casos de deslocamento que ensejem o pagamento de diária é obrigatório a apresentação de relatório circunstanciado do evento, curso, viagem ou similar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno à sede do Município, dirigido à autoridade concedente, devendo para isso apresentar comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, dentre outros:

- I - Os cartões de embarques das passagens recebidas;
- II - Cópia de certificados, ofícios, dentre outras atividades realizadas no destino;
- III - Outros documentos que comprovem o deslocamento e permanência no local do evento ou Instituição.

**Parágrafo Único** – O beneficiário que não apresentar o relatório de viagem na forma e prazo estabelecidos no *caput* deste artigo ficará impedido de receber novas diárias enquanto perdurar a irregularidade, bem como, no prazo de 10 (dez) dias após o retorno, será notificado para restituí-las, sob pena de desconto integral e imediato na folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais, sendo consideradas como não utilizadas, cabendo à Controladoria Geral do Município fiscalizar e controlar a observância do exposto neste parágrafo.

#### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** Os fundos municipais adotarão, no que couber, o que dispõe esta Lei.

**Art. 14.** Serão feitos empenhos estimativos nas dotações próprias para atendimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 15.** Constitui infração grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber indevidamente qualquer benefício previsto nesta Lei.

**Art. 16.** Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da Controladoria Geral do Município, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 17.** Esta Lei poderá ser regulada por Decreto, no que couber.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 27 de Novembro de 2025.

**Maira Branco Monteiro**  
**Prefeita**



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
GABINETE DO PRESIDENTE  
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ  
CNPJ N° 30.169.320/0001-30    Telefax : (22) 2668-1142

---

### **ANEXO ÚNICO**

<b>DIÁRIAS</b>		
<b>Beneficiário</b>	<b>Quantidade em UFISJ</b>	<b>Valor da UFISJ 2025</b>
Prefeito e/ou Vice-Prefeito	2,50	R\$ 210,28
Agente Político, Servidores Públicos, Membros do Conselho Tutelar.	1,25	

Silva Jardim, 27 de Novembro de 2025.

**Maira Branco Monteiro**  
**Prefeita**